



SENADO FEDERAL

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA

PARECER N° , DE 2014

Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o AVS – AVISO, nº 105, de 2013, que encaminha cópia do Acórdão nº 3237/2013 – TCU – Plenário, proferido nos autos do processo nº TC 006.351/2013-1, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente a auditoria realizada na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Relator: **Senador Anibal Diniz**

1 RELATÓRIO

Trata-se de Parecer referente ao AVS – AVISO, nº 105, de 2013. O Tribunal de Contas da União – TCU, encaminhou à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA, por meio do Aviso nº 1533-Seses-TCU-Plenário, de 27.11.2013, cópia do Acórdão nº 3237/2013 - TCU – Plenário, proferido nos autos do processo nº TC 006.351/2013-1, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente a auditoria realizada na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Após análise dos autos de relatório de auditoria operacional para avaliar os procedimentos adotados pela ANTT na fiscalização das concessões rodoviárias, acordaram os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em tomar as decisões que transcrevemos abaixo, resumidamente:

“1. determinar à ANTT que:

1.1. autue processos de apuração de responsabilidade, no prazo de sessenta dias, para punir as concessionárias que negam ou dificultam o acesso dos fiscais aos seus sistemas operacionais, em afronta ao previsto em contrato e nos arts. 30, caput e 31, inciso V, da Lei nº 8.987/95;

1.2. proceda à apuração de responsabilidades e à aplicação de penalidades, com a devida celeridade, no exercício das atribuições definidas nos arts. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.987/95, 24, inciso VIII e 26, inciso VII, da Lei nº 10.233/2001, tendo em vista a possibilidade de prescrição dos processos autuados;

SF/14256.93724-11



SENADO FEDERAL

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA

|||
SF/14256.93724-11

- 1.3. instaure processo disciplinar, no prazo de sessenta dias, com fundamento no art. 64 da Lei nº 10.233/2001, para apurar a morosidade dos processos de apuração de responsabilidades e aplicação de penalidades das concessões rodoviárias da 2ª Etapa do Programa de Concessão de Rodovias Federais;*
 - 1.4. ajuste, no prazo de sessenta dias, o art. 59 do Regulamento anexo à Resolução-ANTT nº 442/2004, de forma a adequá-lo ao art. 61 da Lei nº 9.784/99, retirando o efeito suspensivo conferido indiscriminadamente aos recursos administrativos;*
 - 1.5. elabore e encaminhe ao TCU, no prazo de sessenta dias, plano de ação com atividades, prazos e responsáveis para consecução de medidas para aprimoramento da fiscalização das concessões de exploração da infraestrutura rodoviária federal;*
 - 1.6. encaminhe ao TCU, no prazo de cento e oitenta dias, relatório consolidado de avaliação dos níveis de implementação dos planos de ação previstos nos termos de ajuste de conduta firmados com as concessionárias responsáveis pelos trechos da 2ª Etapa do Programa de Concessão de Rodovias Federais;*
- 2. recomendar à ANTT que:*
- 2.1. designe, para cada contrato de concessão, um responsável por seu acompanhamento no âmbito interno da Agência, observando as boas práticas de gestão do Project Management Body of Knowledge (PMBOK);*
 - 2.2. padronize procedimentos e documentos emitidos pelas áreas envolvidas na fiscalização dos contratos de concessão de rodovias federais;*
 - 2.3. estabeleça procedimento de gerenciamento do conhecimento adquirido em cada uma das áreas envolvidas na concessão de rodovias federais;*
 - 2.4. estruture sistema gerencial de tecnologia da informação que englobe informações de todos os processos das áreas envolvidas na fiscalização das concessões de exploração da infraestrutura rodoviária federal, de acordo com as regras de negócio definidas pela Agência;*
 - 2.5. revise o modelo de Plano Anual de Fiscalização da exploração da infraestrutura rodoviária federal concedida, elaborado pela Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias (Gefor), conforme orientações do "Guidelines for Internal Control Standards for the Public Sector" da International Organization of Supreme Audit Institutions (Intosai);*
 - 2.6. no caso de optar pela aferição de parâmetros de desempenho por meio de contratos de supervisão, inclua no Plano Anual de Fiscalização critérios a serem adotados para seleção da amostra a ser aferida e procedimentos a serem observados pelos fiscais;*
 - 2.7. aperfeiçoe a sistemática de compartilhamento de infraestrutura nas unidades regionais, em especial quanto ao uso da frota de veículos;*
 - 2.8. defina critérios para destinação da verba de fiscalização prevista nos contratos de concessão de exploração da infraestrutura rodoviária federal;*
 - 2.9. reavalie a política de capacitação dos servidores da Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária (Suinf) e utilize ferramentas de diagnóstico para identificar lacunas de competência;*



SENADO FEDERAL

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA

- 2.10. elabore e aprove formalmente normativo interno para otimizar o fluxo dos processos administrativos simplificados de apuração de responsabilidades e aplicação de penalidades por inexecuções anuais;
- 2.11. estabeleça, nas rotinas de trabalho referentes à análise de projetos conduzida pela Gerência de Engenharia e Investimentos de Rodovias (Geinv), procedimento de análise de risco dos projetos, alinhado às boas práticas do Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission II (Coso II);
- 2.12. institua canal formal de comunicação para que as unidades regionais relatem os problemas verificados na execução das obras previstas nos contratos de concessão de exploração da infraestrutura rodoviária federal;
- 2.13. elabore e aprove formalmente normativo que defina procedimentos e critérios para análise de projetos pela Gerência de Engenharia e Investimentos de Rodovias (Geinv);
- 2.14. adote providências para prover recursos humanos suficientes às atividades de análise de projetos e supervisão de trabalhos realizados por terceirizados, com vistas ao pleno exercício das atribuições da Gerência de Engenharia e Investimentos de Rodovias (Geinv);

3. encaminhar cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos seguintes destinatários: Casa Civil; Ministério dos Transportes; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Controladoria-Geral da União; 3^a Câmara do Ministério Público Federal; Presidente da Câmara dos Deputados, com proposta de encaminhamento às Comissões de Viação e Transportes e de Fiscalização Financeira e Controle; Presidente do Senado Federal, com proposta de encaminhamento à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso e às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes que monitore o cumprimento das determinações deste acórdão;

5. arquivar os presentes autos.”

2 ANÁLISE

A análise de Avisos encaminhados à apreciação desta Casa enquadra-se nas competências de controle sobre as entidades integrantes da administração pública, de que trata o art. 70 da Constituição Federal, exercidas com o auxílio do TCU, conforme o art. 71 da Carta Magna. Ademais, compete a esta Comissão exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, no termos do art. 104-A, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

No caso em tela, o TCU realizou auditoria operacional com o objetivo de conhecer e avaliar o desempenho da ANTT no cumprimento de seu papel fiscalizador nas concessões

SF/14256.93724-11



SENADO FEDERAL

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA

SF/14256.93724-11

de infraestrutura rodoviária, buscando contribuir para o aprimoramento da Agência e para o alcance de maiores níveis de eficiência, eficácia e efetividade por parte do setor regulado.

Como conclusão geral, a Corte de Contas entendeu que há falhas nos mecanismos gerenciais dos contratos de concessão por deficiência da metodologia de acompanhamento de processos e ausência de sistemas para gerir as informações dos processos. A Agência não utiliza dados próprios para avaliar parte dos parâmetros de desempenho exigidos e não há padronização na atuação dos fiscais. Nos processos de apuração de responsabilidade e de aplicação de penalidades, constatou-se demora injustificada e gargalos no fluxo processual. Por fim, a análise de projetos realizada pela Agência não contempla avaliação de risco, fazendo com que processos de diferentes complexidades sigam o mesmo rito processual.

Com intuito de contribuir para o aperfeiçoamento dos procedimentos de fiscalização dos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária a cargo da ANTT, o TCU fez determinações e recomendações, transcritas anteriormente.

Ressaltamos a boa qualidade do trabalho de auditoria realizado, que contribui para preservação do interesse público e promove o aperfeiçoamento da gestão. À ANTT cabe dar respostas às determinações e recomendações proferidas, fato a ser monitorado pelo TCU e acompanhado pelo Senado Federal. Nesse contexto, o Parlamento se encontra bem informado acerca do desempenho da Agência na fiscalização das concessões de infraestrutura rodoviária.

Consideramos que, neste momento, não há providências adicionais a serem tomadas por esta Comissão, haja vista que o monitoramento das determinações e recomendações proferidas pelo TCU será feito pela própria Corte de Contas – e que eventuais descumprimentos certamente serão informados ao Senado Federal. Assim sendo, propomos o arquivamento do AVS nº 105, de 2013, após ter sido dado conhecimento do inteiro teor da referida matéria aos membros desta CMA.

3 VOTO

Por todo o exposto e como as providências cabíveis para sanar os problemas apontados já foram adotadas pelo TCU, conforme Acórdão nº 3237/2013 – TCU – Plenário, proferido nos autos do processo nº TC 006.351/2013-1, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente a auditoria realizada na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, nosso voto é pelo arquivamento do Aviso – AVS, nº 105, de 2013, após ter sido dado conhecimento aos membros desta comissão do inteiro teor da referida matéria.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2014

Senador Aníbal Diniz
Relator